Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara do Trabalho da Capital do TRT1.

RENATA CRISTINA BARBOSA DA COSTA, brasileira, solteira, técninda de enfermagem, portadora da carteira de identidade n. 13095314-4, detran/RJ, CPF n. 09629611759, CTPS n. 04153, série 130RJ, com endereço na Rua Terra Rica, n. 465, LT 33, Q. 21, Guaratiba, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23033-210, cel: (21) 98158-6126, vem respeitosamente por seus advogados constituidos em consonância com o instrumento patiular de mandato em anexo, por meio de seus patronos que subscrevem esta peça, vem respeitosamente a presença de V. Exa., nos termos do art. 477, §8°, 483, d), §3°, ambos da CLT propor

# RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face da SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO II E CER SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ n. 61.699.567/0070-14, com endereço a R DO PRADO, n. 325 - SANTA CRUZ, RIO DE JANEIRO - RJ, 23.555-012, e-mail: CORPORATIVOPAIS@SPDM-PAIS.ORG.BR, tel: (11) 5904-6300 e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ente público Federativo, pessoa jurídica de direito público, no local de sua repartição em Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova - Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20211-110, pelas razões de fatos e direitos a seguir expostos.

### DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer o reclamante que este juízo defira sua gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC c/c art. 790, §3º da CLT, tendo em vista que o mesmo encontra-se em situação de hipossuficiência

financeira e não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio.

# DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA (TOMADORA DE SERVIÇOS)

Com relação a segunda reclamada, esta funcionava como a tomadora de serviços, e sendo ela a tomadora de serviços, deve ela zelar por suas responsabilidades, ou seja, nos termos da sumula 331, inciso IV do TST, tem o dever de fiscalizar a primeira reclamada no cumprimento de seus deveres, mas quede-se inerte com suas obrigações, razão pela qual deve ser condenada de forma subsidiária juntamente com a primeira e a segunda reclamada ao pagamentos de todos os pedidos elencados, tais como verbas rescisórias, FGTS, multa 40% etc.

segunda reclamada ser Assim condenada na sua deve a responsabilidade subsidiária.

### DOS FATOS

A reclamante fora contratada pela reclamada em 01/06/2018 para exercer a função de técnica de enfermagem e dispensada sem justa causa na data de 01/02/2022.

Seu salário inicial era de R\$ 1.396,42, sendo sua última remuneração o valor de R\$ 2.173,67.

Sua jornada de trabalho era de 12/60, iniciando seu labor às 19:00h e encerrando as atividades as 07:00h da manhã do dia seguinte.

A reclamante trabalhava junto a sala vermelha do HOSPITAL PEDRO II, ou seja, m local com alto índices de pacientes com grau de infecções por vírus, bactérias, fungos, contato direto com sangue de pacientes, material cirúrgico etc., ou seja, trabalha em local altamente insalubre. Posteriormente a reclamante foi remanejada para a sala de hipotermia.

A reclamante, por não dispor de contracheques, pois estes eram disponibilizados nos sistemas da reclamada, não tem como anexar aos autos.

A reclamante narrou que recebia o adicional noturno e o adicional de insalubridade em grau médio.

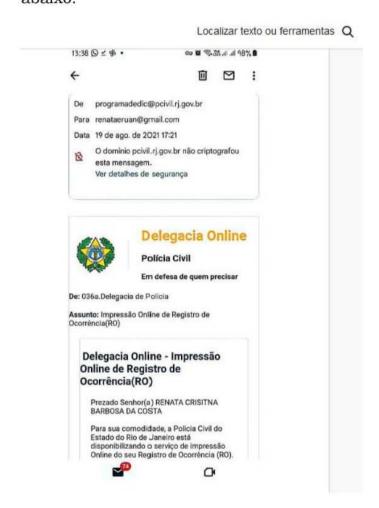
A reclamante não tirou as férias de 2018/2019, 2019/2020. Somente as férias de 2020/2021 foram gozadas.

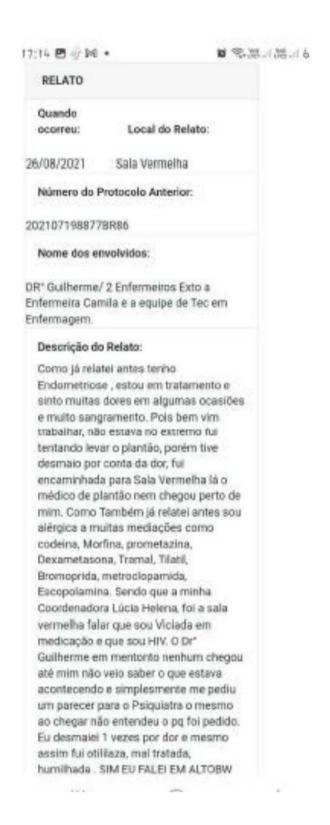
Ocorre Exmo. é que a reclamante passou a ser hostilizada pelos prepostos da primeira reclamada, quando por uma situação íntima, acabou contraindo o vírus da AIDS, momento em que passou a ser descriminalizada.

A reclamante, diante da doença, passou a sofrer graves problemas de saúde, sendo inclusive atendidas no próprio hospital, tais como desmaios, enjoos, tonturas, falando que a reclamante seria viciada em remédios, etc.

A reclamante era constantemente ridicularizada por médicos e enfermeiras, que diziam ser a mesma uma pessoa fraca, que seria maluca, portadora do vírus HIV, que não poderia ser atendida no hospital, em fim Exmo., as maiores barbarias.

Diante de tais fatos, a reclamante recorreu a direção do hospital e relatou os assédios praticados e pasmem, nada aconteceu e fez um registro de ocorrência na delegacia de polícia, conforme se observa abaixo.





Veja Exmo. que a reclamante buscou uma solução junto a direção do hospital que é a responsável pela administração do hospital, porém sem solução.

Ocorre Exmo., que a reclamante narrou ao patrono que recebia o adicional de insalubridade, porém em grau médio, quando na verdade, por trabalhar em parte na sala vermelha do hospital, por mais de 01 ano e ainda assim ficar trabalhando de forma intermitente na sala, deveria receber o adicional de insalubridade em grau máximo, mas não foi o que aconteceu, pois a mesma recebia o adicional em grau médio.

Além disso, os extratos do FGTS da reclamante comprovam que eram depositados valores a menores do que era devido, o que é uma falta grave.

A reclamante foi dispensada pela primeira reclamada na data de 02/02/2022, porém pagando valores abaixo do que seria devido.

- . SALDO SALARIO R\$ 55,53
- . INSALUBRIDADE R\$ 8,08
- . 13° PROPORCIONAL R\$ 253,55
- . FÉRIAS VENCIDAS R\$ 3.808,10
- . AVISO PRÉVIO R\$ 3.162,54
- . HORAS EXTRAS 50% R\$ 1.483,41
- . DSR HORA EXTRA R\$ 247,24
- . 13° SALÁRIO INDENIZADO R\$ 253,55
- . ADC. NOTURNO R\$ 233,53
- . FÉRIAS PROPORCIONAIS R\$ 1.843,86
- . 1/3 CONST. FÉRIAS R\$ 1.961,83
- . DSR ADICIONAL NOTURNO PLANT. R\$ 38,92

TOTAL - R\$ 13.350,14

## Desta forma, não resta alternativa a Reclamante a não ser se socorrer do Poder Judiciário para que seja garantido os seus direitos.

Assim resumimos o contrato de trabalho conforme abaixo:

Admissão	01/06/2018
Demissão (Rescisão Indireta)	02/02/2023
Salário Inicial	R\$ 1.396,42
Função	TÉC. DE ENFERMAGEM

Jornada	12/36; DE 19:000H ÀS 07:00H
Último salário	R\$ 2.173,67
Forma de extinção do contrato	DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA

Resumo dos pedidos da inicial.

DIFERENÇA ADICIONAL INSALBRIDADE
FÉRIAS VENCIDAS
VERBAS RESCISÓRIAS
DIFERENÇA NO FGTS
DIFERENÇA NA MULTA 40% SOBRE O FGTS
MULTA ART. 477
MULTA ART. 467
DANOS MORAIS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante das diversas irregularidades durante o contrato de trabalho, vem o reclamante a este nobre julgador requerer o que lhe é de direito.

### DA DIFERENÇA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante exercia a função de técnica de enfermagem no hospital PEDRO II, de competência da segunda reclamada, mas administrado pela primeira reclamada por meio de convênios entre ambas as instituições.

A reclamante era exposta a agentes químicos e biológicos em grau máximo, por ter trabalhado na sala vermelha do hospital, o que caracteriza a necessidade de pagamento do adicional de insalubridade

em grau máximo, 40%, mas pagos pela primeira reclamada de forma equivocada.

Neste sentido citamos jurisprudência sobre o tema.

Jurisprudência >> Acórdãos >> 2017 0100615-30.2016.5.01.0019 - DEJT 07-09-2017

INSALUBRIDADE. TRABALHO EM HOSPITAIS. GRAU MÉDIO. Nos termos da NR 15, anexo 14, o trabalho em hospitais da direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Jurisprudência >> Acórdãos >> 2018 0010157-22.2014.5.01.0282 - DEJT 2018-08-14

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO. O profissional lotado em UTI que acolhe pacientes com doenças infectocontagiosas possui contato habitual, rotineiro, frequente e permanente com agentes biológicos causadores de tais doenças infectocontagiosas - o que justifica a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

Considerando que a reclamante exerceu o seu labor em ambiente totalmente insalubre em grau máximo, pois no hospital a reclamante era exposta a doença altamente infectocontagiosa e mortal, que ceifou milhares de brasileiros pelo seu alto grau de morte, tais como o COVID-19 e outras, faz jus ao adicional.

Desta forma, faz jus a reclamante a receber a diferença sobre o adicional de insalubridade no valor de R\$ 15.840,00.

Considerando que o adicional de insalubridade possui reflexos no 13º, férias, aviso prévio, FGTS e multa sobre os 40% do FGTS, faz jus a reclamante a receber a importância de R\$ 5.544,00.

# DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Considerando que as verbas rescisórias, sendo nelas devem incidir o adicional noturno e o adicional de insalubridade para efeitos de verbas rescisórias.

Assim o salário da reclamante deveria ser de R\$ 2.827,82 (R\$ 2.173,67 (SALARIO) + R\$ 528,00 (INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO) + R\$ 126,15).

A primeira reclamada dispensou a reclamante na data de 02/02/2022 pagando valores abaixo do que deveria ser.

#### VALORES PAGOS PELA PRIMEIRA RECLAMADA

- . SALDO SALARIO R\$ 55,53
- . INSALUBRIDADE R\$ 8,08
- . 13° PROPORCIONAL R\$ 253,55
- . FÉRIAS VENCIDAS R\$ 3.808.10
- . AVISO PRÉVIO R\$ 3.162,54
- . HORAS EXTRAS 50% R\$ 1.483,41
- . DSR HORA EXTRA R\$ 247,24
- . 13° SALÁRIO INDENIZADO R\$ 253,55
- . ADC. NOTURNO R\$ 233,53
- . FÉRIAS PROPORCIONAIS R\$ 1.843,86
- . 1/3 CONST. FÉRIAS R\$ 1.961,83
- . DSR ADICIONAL NOTURNO PLANT. R\$ 38,92

TOTAL - R\$ 13.350,14

# VALORES DEVIDOS CORETAMENTE JÁ RETIRADOS OS VALORES **PAGOS**

- Saldo de salário diferença R\$ 132,99
- . Férias salário sobre aviso R\$ 253,55
- 1/3 férias salário sobre aviso R\$ 84,52
- . Férias de 01/06/2018 a 31/05/2019 (12/12 avos) R\$ 5.655,64
- . 1/3 férias de 01/06/2018 a 31/05/2019 R\$ 1.885,21
- . Férias de 01/06/2019 a 31/05/2020 R\$ 5.655,64
- . 1/3 férias 01/06/2019 a 31/05/2020 R\$ 1.885,21
- . Férias DIFERENÇA de 01/06/2022 a 02/02/2023 (8/12 avos) R\$ 41,35
- . 1/3 férias de 01/06/2022 a 02/02/2023 R\$ 13,78
- . TOTAL R\$ 15.607,89

#### DO FGTS

A primeira reclamada não efetuou os depósitos corretamente pelo período laborado, levando-se em consideração os valores coreto do seu salário.

Desta forma, faz jus a reclamante a receber o valor a título de diferença sobre FGTS não depositado corretamente, devendo as reclamadas serem condenadas a pagarem ao reclamante, de forma substitutiva o valor de **R\$ 5.155,20.** 

### DA DIFERENÇA DA MULTA DOS 40% SOBRE O FGTS

Considerando que a dispensa da reclamante se deu de forma imotivada, ou seja, sem a devida justa causa, faz jus a reclamante a receber o valor da diferença da multa dos 40% sobre o FGTS, cujo o valor total é de **R\$ 2.062,08.** 

### DA MULTA DO ART. 477, §8° DA CLT

Considerando que a reclamante foi dispensada sem a devida justa causa e que nada recebeu a título de verbas rescisórias, faz jus a mesma a receber o valor, a título de multa do §8º do art. 477 da CLT o valor de **R\$ 2.827,82.** 

#### DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Considerando que a reclamante foi dispensada sem a devida justa causa e que a primeira reclamada não corretamente, havendo diferença a serem quitadas a título de verbas rescisórias, deve a mesma realizar o pagamento na primeira audiência e se não fazer incidir o art. 467 da CLT, deve ser condenada as reclamadas a pagarem a reclamante o valor de **R\$ 7.803,95.** 

#### DOS DANOS MORAIS

A reclamante por diversas vezesfoi alvo de diversos tipos de abusos cometidos pelos prepostos da primeira reclamada, sem que a segunda reclamada, que detinha o poder de fiscalizar, nada fizesse.

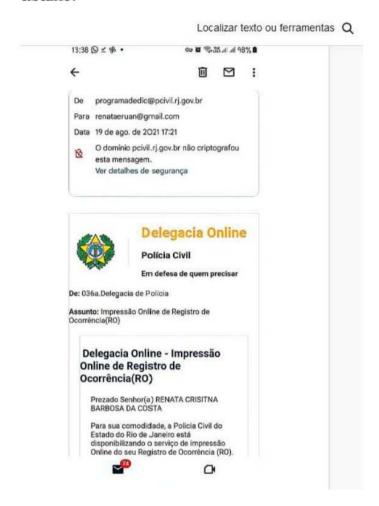
Eram assédios morais, até mesmo psicológicos. Exmo. é que a reclamante passou a ser hostilizada pelos prepostos da primeira reclamada, quando por uma situação íntima, acabou contraindo o vírus da AIDS, momento em que passou a ser descriminalizada.

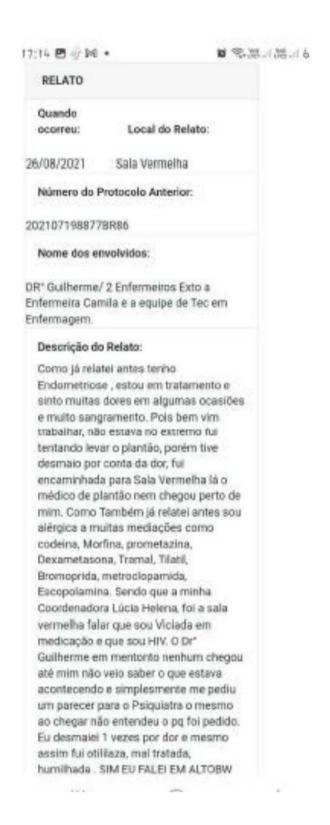
Digitalizado com CamScanner

A reclamante, diante da doença, passou a sofrer graves problemas de saúde, sendo inclusive atendidas no próprio hospital, tais como desmaios, enjoos, tonturas, falando que a reclamante seria viciada em remédios, etc.

A reclamante era constantemente ridicularizada por médicos e enfermeiras, que diziam ser a mesma uma pessoa fraca, que seria maluca, portadora do vírus HIV, que não poderia ser atendida no hospital, em fim Exmo., as maiores barbarias.

Diante de tais fatos, a reclamante recorreu a direção do hospital e relatou os assédios praticados e pasmem, nada aconteceu e fez um registro de ocorrência na delegacia de polícia, conforme se observa abaixo.





Veja Exmo. que a reclamante buscou uma solução junto a direção do hospital que é a responsável pela administração do hospital, porém sem solução.

Exmo., estamos falando de uma pessoa soropositivo que buscava o trabalho para afastar as angústias que esta doença traz, mas acabou sendo rejeitada pelos próprios colegas de profissão.

Assim Exmo. devem as reclamadas serem condenadas a pagarem a reclamante o valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) a título de danos morais.

Neste sentido citamos jurisprudência do TRT1:

0010109-58.2014.5.01.0025 - DEJT 17-02-2016

RECURSOS

ORDINÁRIOS. Recurso da 2ª Reclamada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Provado o liame obrigacional mantido

entre as reclamadas e, defluindo dos autos que o reclamante era empregado da 1ª, prestando serviços à 2ª, por força desse contrato, configurou-se que o labor do obreiro, por meio de interposta pessoa, beneficiou à tomadora, o que atrai sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST, considerando-se as culpas in eligendo e in vigilando em que incorreu. Recurso improvido. Recurso do reclamante. DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. Curvando-me ao entendimento majoritário desta E. Turma, pelo qual a situação perpetrada pelo autor configura verdadeira lesão à sua honra, reformo a sentença para determinar o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em consonância com o princípio da razoabilidade e com os critérios punitivo e pedagógico da medida. Recurso parcialmente provido."

# DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme prescreve o art. 22 da lei n. 8.906/94 estabelece o seguinte:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Já o art. 791-A da CLT diz o seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Considerando a natureza da ação e o grau de complexidade da causa, pugna a parte autora pela fixação a título de honorários advocatícios a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído a causa.

Desta forma requer a condenação da Reclamada a pagar a título de honorários sucumbenciais a importância de 5% sobre o valor atribuído a causa, cujo o valor deve ser de **R\$ 3.742,05**.

Diante dos fatos narrados, deve ser condenada a reclamada aos pagamentos dos direitos pedidos nesta peça ao reclamante, a todas as verbas rescisórias, indenizatórias e nos demais pedidos.

Considerando os argumentos expostos nesta peça inicial, não há dúvidas de que houve diversos abusos cometidos pela reclamada o que não restou alternativa ao reclamante a não ser rescindir o contrato de trabalho e requerer os seus direitos.

## DOS PEDIDOS

1) A concessão da gratuidade judiciária pelos termos

fundamentação supra a reclamante;

- A citação (notificação) das reclamadas para, querendo, apresentarem defesa nos termos da lei, sob pena de não o fazer incorrer em confissão ficta e a procedência dos pedidos;
- 3) Seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, nos termos da sumula 331, IV do TST, e consequente sua obrigação ao pagamentos de todos os valores pedidos nesta peça inicial juntamente com a primeira reclamada;
- 4) Sejam as reclamadas condenadas a pagarem a reclamante a título de diferença do adicional de insalubridade plo período laborado o valor de **R\$ 15.840,00**;
- 5) Sejam as reclamadas condenadas a pagarem a reclamante a título de reflexos sobre 13°, férias, aviso prévio, FGTS e multa sobre os 40% do FGTS sobre a diferença do adicional de insalubridade, a importância de **R\$ 5.544,00**;
- 6) Sejam as reclamadas condenadas a pagarem a reclamante a título de verbas rescisorias o valor de R\$ 15.607,89, conforme discriminadas abaixo:
- .6.1 . Saldo de salário diferença R\$ 132,99
- .6.2 . Férias salário sobre aviso R\$ 253,55
- .6.3 . 1/3 férias salário sobre aviso R\$ 84,52
- 6.4 . Férias de 01/06/2018 a 31/05/2019 (12/12 avos) R\$ 5.655,64
- 6.5 . 1/3 férias de 01/06/2018 a 31/05/2019 R\$ 1.885,21
- 6.6 . Férias de 01/06/2019 a 31/05/2020 R\$ 5.655,64
- 6.7 . 1/3 férias 01/06/2019 a 31/05/2020 R\$ 1.885,21
- 6.8 . Férias DIFERENÇA de 01/06/2022 a 02/02/2023 (8/12 avos) R\$ 41,35

- 6.9 . 1/3 férias de 01/06/2022 a 02/02/2023 R\$ 13,78
- 7) Sejam as reclamadas condenadas a pagarem a reclamante a título de diferença FGTS não depositado de forma substitutiva no valor de R\$ 5.155,20;
- 8) Sejam as reclamadas condenadas a pagarem a reclamante a título de diferença da multa de 40% sobre o FGTS no valor de **R\$** 2.062,08;
- 9) Sejam as reclamadas condenadas a pagarem a reclamante a título de multa prevista no art. 477 da CLT no valor de **R\$ 2.827,82**;
- **10)** Sejam as reclamadas condenadas a pagarem a reclamante a título de multa prevista no art. 467 da CLT no valor **R\$ 7.803,95**;
- 11) Sejam as reclamadas condenadas a pagarem a reclamante a título danos morais o valor de **R\$ 20.000,00**;
- 12) Sejam as reclamadas condenadas a pagarem a reclamante a título honorários advocatícios em 5% no valor de **R\$ 3.742,05**;
- 13) Todas as condenações devem atualizadas com juros legais e correção monetária aplicada pela TR ou INPC, apartir da citação;
- 14) Com o trânsito em julgado, que seja determinado a reclamada à entregar as Guia de FGTS, sob pena de multa diária a ser estipulada no valor de R\$ 50,00, nos termos da OJ 82 da SDI I, no importe de R\$ 100,00 até o efetivo cumprimento das obrigações;

#### DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto requer:

- A. Que a primeira Reclamada traga aos autos juntamente com a defesa, todas as folhas de ponto, todos os comprovantes de depósitos do pagamento do reclamante, os comprovantes de recolhimentos de FGTS e recolhimentos de INSS de todo o período a qual o reclamante esteve sob influência do contrato com as reclamadas, RAIS, CAGED, além de todos os demais documentos que possam influenciar a lide nos precisos termos do art. 400, inciso I do CPC. Que seja oficiada a CEF para que a mesma informe se há depósitos da primeira reclamada em nome do reclamante.
- B. Que V.Ex.ª, designe dia e hora para audiência, optando pelo Juízo 100% DIGITAL, e ainda, citação das Reclamadas na pessoa de seus representantes legais, para responder nos termos da presente, sob pena de revelia e confissão da matéria de fato.
- C. Que sejam expedidos os ofícios competentes, ao alvitre de Vossa Excelência, para confirmação de pagamento do INSS;
- D. Os valores apresentados nos autos são mera estimativa do real direito da parte reclamante que somente será possível analisar quando da prolação da sentença, ressaltando que tais valores não devem ser considerados como valores limitadores;
- E. A liquidação por estimativa já é consolidada junto ao TRT,
  não gerando óbice ao devido prosseguimento do processo;

Protesta por todos os meios de provas admitidas em direito, sem exclusão de nenhuma, especialmente o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso (Súmula 74 do TST), oitiva de

Digitalizado com CamScanner

testemunhas arroladas, **periciais**, juntada posterior de documentos e demais provas que fizerem necessárias, esperando-se que a presente Ação seja julgada procedente, com a condenação da Reclamada ao pagamento do supra requerido, custas processuais honorários advocatícios de 5% para os devidos efeitos legais.

Dar-se-á causa o valor de R\$ 78.582,99 ( SETENTA E OITO MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para os devidos efeitos legais.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro 07 de novembro de 2023.

Dra. BARBARA MAGNANI OAB/RJ 99.373

TESTEMUNHAS: fulano de tal Sicrano de tal

# DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E ANUÊNCIA.

Declaro que recebi a integralidade da petição inicial acima transcrita, a qual foi integralmente lida e compreendida por mim, estando de pleno acordo com sua distribuição perante o Tribunal Regional do Trabalho competente para o julgamento de minha demanda.

10 de novembro de 2023

RENATA CRISTINA BARBOSA DA COSTA